



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600478-36.2020.6.21.0075

Procedência: NOVA BASSANO-RS (0075ª ZONA ELEITORAL - NOVA PRATA)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB
VILSON BENELLI
TOMAS COMUNELLO

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "OUTROS RECURSOS" E OMISSÃO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DISPENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E APLICOU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA AO ARTIGO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Nova Bassano, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44881058), julgando desaprovadas as contas, diante das seguintes irregularidades: 1) ausência de abertura da conta bancária Outros Recursos e 2) inexistência de registro financeiro das despesas com assessoria jurídica e contábil, embora o partido e seus representantes estejam representados por advogada e contador. Foi aplicada ainda a sanção do art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para impedir a agremiação de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44881061), sustentando que *1) juntou aos autos do processo documento emitido pela Caixa Econômica Federal, fls. 72 dos autos, comprovando que, no período de setembro a dezembro de 2020, não houve qualquer espécie de movimentação financeira na conta bancária do partido político, restando sanado tal apontamento, uma vez que não recebeu, utilizou ou movimentou recursos de fundo partidário ou fundo especial de financiamento de campanha; e que 2) a falta de registro das despesas com advogado e contador pode no máximo gerar ressalva, porém é incapaz, por si só, de justificar a desaprovação da prestação de contas, pois não compromete a sua lisura e transparência.*

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 05.11.2021 (ID 44881059), sendo que os 10 dias, contados a partir de 06.11.2021, findaram em 15.11.2021, feriado, prorrogando-se para o dia seguinte, 16.11.2021, terça-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 17.11.2021, quarta-feira, findando em 19.11.2021, sexta-feira.

O recurso foi interposto no dia 19.11.2021 (ID 44881060), sendo, portanto, **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Da ausência de abertura da conta bancária Outros Recursos.

Verifica-se que o Diretório Municipal do PTB não abriu conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, conforme expressamente exigido pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, mesmo para os casos em que não ocorra arrecadação. Veja-se:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abrirem a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Registra-se que não se trata de agremiação política sem participação no pleito, uma vez que o PTB de Nova Bassano compôs coligação para a disputa majoritária nas eleições de 2020, como se pode verificar pelas informações constantes no Divulgacand.

Além do mais, houve movimentação de recursos por parte do recorrente, movimentação esta que não foi declarada, conforme apontado pela Unidade Técnica. No ponto, cabe ressaltar que não lhe aproveita o argumento de que não recebeu recursos públicos, porque aqui se trata de irregularidade envolvendo o recebimento e a movimentação de recursos privados, para o que a normatização exige igualmente a abertura de conta específica.

Por essas razões, não há como afastar a falha em questão.

II.II.II – Omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral.

O Diretório Municipal do PTB de Nova Bassano não indicou a realização de despesas com serviços de advocacia e de contabilidade, em que pese



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificados profissionais realizando tais serviços para o partido. A propósito, constou do parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 44881055), *verbis*:

2 - REGISTROS DAS DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL

Observa-se a inexistência de registro financeiro das despesas com assessoria jurídica e contábil, no entanto, foram registrados responsáveis pela administração das contas: TASSIA TODESCHINI PIETA, OAB/RS 92.408 e TIARLES CRESTANI, CRC 089260/0 (ID 82639846)

Os serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, nos termos dos arts. 35, §3º e §8º, da Resolução TSE 23.607/2019. Observa-se, ainda, a inexistência de doação estimável para os referidos gastos eleitorais, em desacordo com as disposições dos arts. arts. 47, §4º ; 53, alíneas “d” e “e”, bem como do art. art. 57, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Item 2- À vista das ausência de novos elementos na manifestação do prestador, permanece a irregularidade apontada em relação à ausência dos registros das despesas, tanto de assessoria jurídica quanto de assessoria contábil, nos mesmos termos do relatório de exame.

Não tendo sido declarada a existência de doação estimável em dinheiro, é forçoso concluir que os referidos profissionais foram remunerados com recursos que não transitaram pelas contas da campanha, ou seja, com recursos de origem não identificada.

O recorrente confirma a prestação dos serviços, mas sustenta que *não houve registro de despesas com advogado e contador, na medida em que, deu-se atenção total às contas bancárias dos candidatos a vereadores e candidatos à prefeito e vice-prefeito, não atendendo-se às contas bancárias dos partidos políticos, uma vez que, as mesmas não tiveram qualquer espécie de movimentação financeira.* Afirma também que isso não compromete a regularidade da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, sequer negando que houve pagamento.

Tal forma de proceder importa descumprimento às regras que exigem a declaração e comprovação, na prestação de contas, de todas as despesas eleitorais, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando que a prestação de contas eleitorais é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, a omissão de despesas caracteriza irregularidade que impõe a sua desaprovação, pois afasta a credibilidade das informações apresentadas pelo partido.

Com efeito, em decorrência dessa falha restam comprometidas a transparência e a regularidade das contas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da agremiação e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral.

Ressalta-se que não se mostra possível a aprovação das contas com ressalvas, a uma porque não foi declarada movimentação financeira, com o que a irregularidade constatada representa 100% do total, e a duas porque a inexistência de informações acerca das despesas impede seja verificado tratar-se ou não de valor de pequena monta, não podendo tal omissão ser considerada em favor do partido, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Portanto, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

II.II.III – Da suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Verifica-se que a sentença incorreu em erro material, ao fundamentar a suspensão das quotas do Fundo Partidário no art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que tal dispositivo trata do sancionamento cabível naquelas hipóteses em que as contas eleitorais são julgadas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O enquadramento correto, no caso dos autos, é no art. 74, §§ 5º, 6º e 7º, da mesma Resolução, que estabelece a perda do direito ao recebimento das quotas, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, quando for constatado o descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos. Isso porque as contas foram prestadas, sendo que, como já referido, o prestador não observou as disposições do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De qualquer forma, aliado à ausência de abertura da conta bancária específica, não há nenhum dado disponível para que se possa aferir o montante dispendido com o pagamento dos serviços de advocacia e contabilidade. Assim, tratando-se da utilização de recursos de origem não identificada por prestador que declarou ausência de movimentação financeira, tem-se que deve ser mantida a suspensão pelo prazo máximo, de 12 (doze) meses, nos termos em que aplicada pelo Juízo *a quo*.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, corrigindo-se o erro material quanto ao dispositivo invocado para fundamentar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.